



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 6.2026.CPL.2103379.2025.017627

PROCESSO SEI N.º 2025.017627

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer** do **pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** a solicitações da empresa, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 25 de março de 2026, pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ**, pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96**, para requerer, em suma:

2.1.1 CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96:

(...)

1. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Após análise do Cronograma Físico-Financeiro apresentado nas peças editalícias, verificou-se inconsistência matemática entre os percentuais mensais indicados e os valores financeiros atribuídos às respectivas parcelas, evidenciando falha na elaboração dos cálculos do cronograma.

Tomando como referência o Item 1 – Administração da Obra, cujo valor total é de R\$ 404.256,92, observa-se que os valores mensais apresentados não correspondem ao resultado da aplicação direta dos percentuais informados sobre o valor total do item, caracterizando incompatibilidade entre os percentuais físicos declarados e os valores financeiros lançados na planilha.

Como exemplo, no Mês 1 foi indicado o percentual de 7,24%. Ao aplicar esse percentual sobre o valor total do item, obtém-se: $R\$ 404.256,92 \times 7,24\% = R\$ 29.268,20$

Entretanto, o valor registrado no cronograma é de R\$ 29.259,41, resultando em divergência de R\$ 8,79 em relação ao valor que matematicamente deveria constar. Situação semelhante ocorre no Mês 2, no qual foi indicado o percentual de 24,13%. A aplicação correta desse percentual resulta em: $R\$ 404.256,92 \times 24,13\% = R\$ 97.547,19$ Av. Rio Madeira, Nº 465, Sl 05, Cj. Vieirals – N. S. das Graças CNPJ 03.018.149/0001-96 Fone (92) 3584-4006 / alcance@construtoraalcance.com

Todavia, o valor apresentado na planilha é de R\$ 97.580,27, gerando diferença de R\$ 33,08. Essas divergências demonstram que os valores financeiros das parcelas não foram calculados de forma consistente a partir dos percentuais indicados, comprometendo a coerência matemática e a confiabilidade do cronograma físico-financeiro apresentado.

Ressalta-se ainda que tal inconsistência pode gerar impactos diretos na elaboração das propostas pelas licitantes. Isso porque, ao utilizar os percentuais indicados para compor seus cronogramas financeiros, as empresas podem obter valores mensais superiores aos valores originalmente previstos pela Administração para determinados itens.

Nessa hipótese, o cronograma resultante da proposta poderá apresentar valores superiores ao montante admitido para o item, o que pode ser interpretado pela Comissão de Licitação como descumprimento das condições do orçamento de referência, podendo inclusive configurar motivo de desclassificação da proposta, ainda que o erro decorra de inconsistência existente no próprio cronograma disponibilizado pela Administração.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de **revisão e correção dos cálculos do cronograma físico-financeiro**, garantindo a correspondência exata entre os percentuais informados e os valores financeiros das parcelas, a fim de assegurar transparência, precisão matemática e igualdade de condições entre os licitantes na elaboração de suas propostas.

2. CURVA ABC DE SERVIÇOS

Verifica-se que, no Anexo II.a6) – Curva ABC de Serviços e Insumos, o documento apresentado refere-se à obra “Construção das Promotorias Modulares (Apui)”, e não à obra objeto do presente certame, qual seja, “Construção das Promotorias Modulares (Uarini)”.

ORÇAMENTO - CURVA ABC DE SERVIÇOS							
OBRA:		Construção das Promotorias Modulares (Apui)			DATA : 20/02/2025		FONTE
DESCRIÇÃO:		Construção das Promotorias modular			BDI : 27,07%		ORDE
ENDEREÇO:		Construção das Promotorias			L.S. Hora: 90,87%		DIÁRIO NOVO
CLIENTE:		Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas			L.S. Mês: 52,15%		SINAPI
OBSERVAÇÃO:		Projeto modular					
UNIDADES:		322,7MF					
VALOR POR UNIDADE:		R\$ 8.663,74					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	TIPO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO
00040R11	FINC/FINHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MFNSAI ISTA)	SINAPI	Mão de Obra	MFS	5,00	R\$ 74.946,76	R\$

Adicionalmente, observa-se que o referido anexo apresenta valor total de R\$ 2.795.790,87, divergente do orçamento de referência estabelecido para a obra de Uarini, que é de R\$ 2.438.461,61, evidenciando incompatibilidade entre os documentos que compõem o edital.

Tal inconsistência compromete a correta análise da composição de custos e da hierarquização dos serviços e insumos da obra licitada, podendo gerar equívocos na elaboração das propostas pelas licitantes, além de prejudicar a transparência e a isonomia do certame.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do Edital, com a substituição do referido anexo e a devida disponibilização das Curvas ABC de Serviços e de Insumos correspondentes à obra "Construção das Promotorias Modulares (Uarini)", em consonância com o orçamento de referência do certame.

Para elaboração da nossa proposta, solicitamos parecer em relação aos itens apontados.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Flávio Figliuolo BARbosa Tinoco
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA 03.018.149/0001-96

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Desde logo, impõe-se verificar se o interessado preenche os requisitos estabelecidos pelo arcabouço normativo das licitações públicas, em especial aqueles previstos no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*".

A partir dessa previsão legal, extraem-se determinados pressupostos que devem ser observados quando da apresentação de eventual manifestação dirigida ao órgão licitante, quais sejam: legitimidade, interesse, existência de ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clareza da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

O segundo pressuposto decorre logicamente dessa concepção ampla de legitimidade, uma vez que, ainda que não se trate de potencial licitante com interesse direto e específico nas regras do certame, o interesse do legitimado pode se restringir ao simples propósito de ver assegurada a fiel observância da legislação aplicável.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.2. e seguintes de **Concorrência Eletrônica** Nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ, estipulando que:

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, **até o dia 09/04/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (**art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011**) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e no site oficial do MPAM no endereço eletrônico <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada protocolou sua solicitação por e-mail no dia **25/03/2026**, portanto, dentro do prazo estabelecido no certame, qual seja, **até o dia 09/04/2026**, razão pela qual resta caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela empresa requerente.

Da análise do pedido colacionado, verifica-se tratar-se de solicitação eminentemente técnica referente a pontos específicos do Projeto Básico N.º 36.2025.DEAC.2014660.2025.017627 e anexos, Anexo I ao Edital do procedimento em epígrafe.

Dessa forma, esta subscriteve encaminhou os questionamentos ao setor técnico desta Instituição Ministerial, a saber, Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, para adequada elucidação das dúvidas da requerente e, quiçá, de outros pretendentes licitantes.

Assim, o setor técnico deste *Parquet*, através do **Memorando N.º 48.2026.DEAC.2102675.2025.017627**, manifestou-se da seguinte forma:

Memorando N.º 48.2026.DEAC.2102675.2025.017627

(...)

Assunto: Resposta ao Ofício N.º 79.2026.CPL.2089567.2025.017627 (2089567).

Cumprimentando-a com o presente, em virtude de pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital de licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 93.003/2026/CPL/MP/PGJ, que trata da *construção da edificação destinada a Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini/AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços*, a **DEAC envia os devidos esclarecimentos solicitados, conforme abaixo:**

1. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Após análise do Cronograma Físico-Financeiro apresentado nas peças editalícias, verificou-se inconsistência matemática entre os percentuais mensais indicados e os valores financeiros atribuídos às respectivas parcelas, evidenciando falha na elaboração dos cálculos do cronograma. Tomando como referência o Item 1 – Administração da Obra, cujo valor total é de R\$ 404.256,92, observa-se que os valores mensais apresentados não correspondem ao resultado da aplicação direta dos percentuais informados sobre o valor total do item, caracterizando incompatibilidade entre os percentuais físicos declarados e os valores financeiros lançados na planilha. Como exemplo, no Mês 1 foi indicado o percentual de 7,24%. Ao aplicar esse percentual sobre o valor total do item, obtém-se: $R\$ 404.256,92 \times 7,24\% = R\$ 29.268,20$. Entretanto, o valor registrado no cronograma é de R\$ 29.259,41, resultando em divergência de R\$ 8,79 em relação ao valor que matematicamente deveria constar. Situação semelhante ocorre no Mês 2, no qual foi indicado o percentual de 24,13%. A aplicação correta desse percentual resulta em: $R\$ 404.256,92 \times 24,13\% = R\$ 97.547,19$.

Todavia, o valor apresentado na planilha é de R\$ 97.580,27, gerando diferença de R\$ 33,08. Essas divergências demonstram que os valores financeiros das parcelas não foram calculados de forma consistente a partir dos percentuais indicados, comprometendo a coerência

matemática e a confiabilidade do cronograma físico-financeiro apresentado. Ressalta-se ainda que tal inconsistência pode gerar impactos diretos na elaboração das propostas pelas licitantes. Isso porque, ao utilizar os percentuais indicados para compor seus cronogramas financeiros, as empresas podem obter valores mensais superiores aos valores originalmente previstos pela Administração para determinados itens. Nessa hipótese, o cronograma resultante da proposta poderá apresentar valores superiores ao montante admitido para o item, o que pode ser interpretado pela Comissão de Licitação como descumprimento das condições do orçamento de referência, podendo inclusive configurar motivo de desclassificação da proposta, ainda que o erro decorra de inconsistência existente no próprio cronograma disponibilizado pela Administração. Dessa forma, verifica-se a necessidade de revisão e correção dos cálculos do cronograma físico-financeiro, garantindo a correspondência exata entre os percentuais informados e os valores financeiros das parcelas, a fim de assegurar transparência, precisão matemática e igualdade de condições entre os licitantes na elaboração de suas propostas.

Resposta:

Em resposta ao questionamento apresentado acerca das divergências identificadas no Cronograma Físico-Financeiro, informamos que as inconsistências apontadas decorrem de arredondamentos sucessivos e truncagens automáticas realizadas pelo sistema utilizado na elaboração da planilha, não configurando erro conceitual ou metodológico na estrutura do cronograma.

Esclarece-se que, ao aplicar os percentuais mensais sobre os valores globais dos itens, o sistema adotou critérios de aproximação decimal em diferentes etapas do cálculo, o que resultou em pequenas variações pontuais entre os valores apresentados e aqueles obtidos por meio da aplicação direta dos percentuais com maior precisão decimal.

Tais diferenças são de natureza estritamente residual, sem impacto material no valor total do item ou no montante global da obra.

Ainda assim, visando garantir a plena consistência matemática, transparência e segurança na elaboração das propostas pelas licitantes, foi realizada a devida revisão dos cálculos, eliminando quaisquer divergências entre os percentuais físicos e os valores financeiros correspondentes.

Dessa forma, segue anexo o Cronograma Físico-Financeiro revisado, no qual os valores foram ajustados para refletir com exatidão a aplicação direta dos percentuais indicados, assegurando a coerência das informações e a isonomia entre os participantes do certame.

Adicionalmente, esclarece-se que o licitante poderá, na elaboração de sua proposta, apresentar novo cronograma físico-financeiro compatível com sua programação de desembolso, sem promover distorções significativas em relação à estrutura e à distribuição originalmente prevista pela Administração.

Ressalta-se que as correções efetuadas não alteram o valor global da contratação, tampouco a distribuição macro do cronograma, tratando-se apenas de adequações de precisão numérica.

2. CURVA ABC DE SERVIÇOS

Verifica-se que, no Anexo II.a6) – Curva ABC de Serviços e Insumos, o documento apresentado refere-se à obra “Construção das Promotorias Modulares (Apui)”, e não à obra objeto do presente certame, qual seja, “Construção das Promotorias Modulares (Uarini)”.

Resposta:

*Em resposta ao questionamento apresentado, informamos que a observação **procede**.*

Verificou-se que, por equívoco, foi anexado ao Anexo II.a6) – Curva ABC de Serviços e Insumos, documento referente à obra “Construção das Promotorias Modulares (Apui)”, não correspondendo ao objeto do presente certame, que trata da “Construção das Promotorias Modulares (Uarini)”.

*Diante disso, será disponibilizada a **Curva ABC correta, correspondente à obra de Uarini**, em substituição ao documento anteriormente apresentado, de modo a garantir a adequada instrução do processo e a correta elaboração das propostas pelas licitantes.*

Ressalta-se, ainda, que a Curva ABC possui caráter meramente indicativo, não influenciando diretamente na elaboração das propostas, servindo apenas como ferramenta auxiliar para análise e priorização dos serviços e insumos.

À luz das informações constantes dos autos, constata-se que as respostas elaboradas pelo setor técnico competente (DEAC) abordam, de forma clara e objetiva, a totalidade dos questionamentos suscitados, oferecendo esclarecimentos suficientes e coerentes com as disposições do Instrumento Convocatório aplicáveis aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de maiores aprofundamentos ou de revisão substancial das conclusões já apresentadas.

As correções promovidas nos anexos técnicos, consistentes no Cronograma Físico-Financeiro e na Curva ABC, restringem-se à adequação formal e à precisão documental, não alterando a substância do objeto licitado nem a formulação das propostas, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar, ademais, que os pedidos de esclarecimentos e as impugnações constituem mecanismos legítimos e relevantes para o aprimoramento das contratações públicas, na medida em que podem revelar eventuais inconsistências no edital ou trazer à Administração contribuições oriundas de práticas e soluções adotadas no mercado, potencialmente capazes de incrementar a eficiência e a relação custo-benefício. Contudo, tais instrumentos não se prestam a substituir o juízo administrativo do órgão contratante, nem a impor escolhas quanto às estratégias, metodologias ou formas de execução alinhadas aos seus objetivos institucionais. O que não se verifica no caso concreto.

Pelas razões expostas, em cumprimento ao **Item 22 do instrumento convocatório**, esta Agente de Contratação considera esclarecidos os questionamentos, não afetando a formulação das propostas, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Esclarece-se que as propostas já apresentadas **permanecem válidas**, sendo possível, quando do julgamento, o **saneamento de ajustes formais necessários à adequação aos quadros técnicos atualizados**, sem modificação dos preços globais, do objeto ou das condições originalmente ofertadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação protocolada pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações, e informar a apresentação dos quadros: Anexo III - Cronograma, Curva ABC Insumos - Uarini e Anexo Curva ABC Serviços - Uarini**, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Os referidos quadros poderão ser consultados no portal do MPAM no link <https://www.mpam.mp.br/licitacoes/licitacoes-em-andamento?view=article&id=31215:ce-93003-2026-cpl-mp-pgj-construcao-da-edificacao-destinada-a-pj-da-comarca-de-uarini-am&catid=45>.

Considerando que o teor da presente decisão **não** afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 26 de março de 2026.

Anne Jakeline Carvalho Das Neves

Agente de Contratação - Portaria N° 222/2026/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Anne Jakeline Carvalho das Neves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/03/2026, às 22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2103379** e o código CRC **CA44B7BD**.